



Processo : 10980.011456/93-07  
Acórdão : 201-75.592  
Recurso : 99.239  
  
Sessão : 13 de novembro de 2001  
Recorrente : BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A  
Recorrida : DRJ em Curitiba - PR

**IOF - PEDIDO DE RESTITUIÇÃO** - O pedido de restituição deve estar relacionado com as operações mencionadas no mesmo. O contribuinte que não comprova ter assumido os encargos de quem de fato arcou com o recolhimento do imposto não tem direito à restituição. **Recurso a que se nega provimento.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do recurso interposto por: BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.** Ausente, justificadamente, o Conselheiro Antonio Mário de Abreu Pinto.

Sala das Sessões, em 13 de novembro de 2001

Jorge Freire  
Presidente

Sérgio Gomes Velloso  
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Luiza Helena Galante de Moraes, Rogério Gustavo Dreyer, Serafim Fernandes Corrêa, Gilberto Cassuli, José Roberto Vieira Roberto Velloso (Suplente).

Eaal/ovrs



**Processo :** 10980.011456/93-07  
**Acórdão :** 201-75.592  
**Recurso :** 99.239  
**Recorrente :** BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A

## RELATÓRIO

Retornam estes autos em razão da Diligência nº 201-04.967, determinada por esta Câmara em Sessão realizada em 14.09.2000.

Trata-se de pedido de restituição de IOF referente a retenções efetuadas quando do resgate de diversas aplicações feitas pela Caixa Beneficente dos Empregados da Cia. Siderúrgica Nacional, no período de 24.12.92 a 06.01.93.

Às fls. 43/49 constam os DARFs dos recolhimentos feitos pela Recorrente. Esta assumiu o ônus do pagamento e o recolhimento do tributo, pois efetuou a devolução dos valores recolhidos à entidade, tendo em vista que foi concedido a esta uma última Liminar, às fls. 03/04.

A DRF em Curitiba - PR indeferiu o pedido, pois a concessão da liminar apenas tornava o tributo inexigível, mas não indevido.

O Recorrente formulou, então, a impugnação de fls. 73/79 à DRJ em Curitiba - PR, a qual foi julgada improcedente, conforme a Decisão nº 4-009/96, de fls. 82/84, sob o fundamento de que:

*“Não se toma conhecimento de reclamação que trata de operações financeiras diversas das enfocadas na decisão objeto de reclamação, que indeferiu o pedido de restituição”.*

Cientificado em 16.04.96, fl. 86, o Recorrente formulou em 15.05.96, às fls. 87/89, o apelo a este Segundo Conselho, repetindo as razões já aduzidas.

Manifestou-se, às fls. 95/98, o Procurador da Fazenda Nacional pela intempestividade do recurso e, no mérito, pela sua improcedência.

O julgamento realizado em 15.09.99 foi convertido em diligência, para determinar ao recorrente que demonstrasse haver assumido o encargo financeiro por meio de documento hábil ou que comprovasse estar autorizado a receber a restituição pleiteada.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

**Processo** : 10980.011456/93-07  
**Acórdão** : 201-75.592  
**Recurso** : 99.239

Às fls. 116/117 o Recorrente esclarece que às fls. 43/49 constam os DARFs dos recolhimentos feitos, assim como informa que à fl. 50 encontram-se as provas de que está autorizada a receber os valores objeto do pedido de restituição, pois pagou à cliente os valores antes retidos.

O julgamento foi convertido em diligência para que fosse confirmada a existência de sentença judicial que amparasse o direito alegado, fls. 120/123.

Às fls. 133/135, o contribuinte anexou as certidões de pé e andamento expedidas pela 1ª Vara Federal do Rio de Janeiro, que comprovam não terem sido proferidas sentenças na Medida Cautela nº 90.0049890-2 e na Ação Declaratória nº 91.0041652-5.

É o relatório.



Processo : 10980.011456/93-07  
Acórdão : 201-75.592  
Recurso : 99.239

### VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR SÉRGIO GOMES VELLOSO

O Procurador da Fazenda Nacional suscita, às fls. 95/98, preliminar de intempestividade do recurso.

Todavia, a preliminar não deve ser acolhida, posto que o contribuinte foi cientificado da decisão recorrida em 16.04.96, AR de fl. 86, e o recurso foi interposto em 15.05.96, fl. 87, antes, portanto, de findo o prazo de 30 (trinta) dias previsto do Decreto nº 70.235/72.

A diligência anteriormente realizada, demonstra que, efetivamente, a Recorrente assumiu o ônus financeiro e que, também, está autorizada pelo terceiro, habilitando-a, nos termos do artigo 166 do CTN, a pleitear a restituição.

Contudo, verifico que tanto o pedido inicial, quanto as decisões proferidas fazem menção à circunstância de que o fundamento do pedido é que a Caixa Beneficente dos Empregados da Cia. Siderúrgica Nacional havia obtido **liminar em medida cautelar de depósito** (fls. 01 e 05).

De acordo com os Documentos de fls. 134/135, não há, até a presente data, sentença prolatada nos autos das Ações judiciais movidas pela Caixa Beneficente dos Empregados da Cia. Siderúrgica Nacional, apesar de, à fl. 51, o contribuinte ter afirmando que a sentença já existia.

Por outro lado, segundo a decisão recorrida, fls. 82/84, o contribuinte informou que assumiu o ônus do imposto, considerado indevidamente retido, uma vez que devolveu as quantias à Caixa Beneficente dos Empregados da Cia. Siderúrgica Nacional.

No entanto, o pleito refere-se às retenções de IOF no resgate de aplicações no Fundo de Aplicações Financeiras BBB, realizadas pelo Instituto Arsa de Seguridade Social-ARSAPREV.

Assim, a DRJ em Curitiba - PR não tomou, acertadamente, conhecimento da impugnação, por versar sobre operações financeiras diversas das enfocadas na decisão singular.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

**Processo** : 10980.011456/93-07  
**Acórdão** : 201-75.592  
**Recurso** : 99.239

Sendo assim, voto no sentido de: I) não acolher a preliminar de intempestividade suscitada pela PFN; e II) no mérito, negar provimento ao recurso voluntário interposto pelo sujeito passivo.

É como voto.

Sala das Sessões, em 13 de novembro de 2001

  
SÉRGIO GOMES VELLOSO